

CNPJ: 45.128.816/0001-33



#### LEI COMPLEMENTAR Nº 18/02, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002.

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Tabapuã (REFIS) e dá outras providências".

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tabapuã aprovou e eu, Jamil Seron, Prefeito do Município de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei, SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Tabapuã (REFIS), para a quitação de débitos tributários lançados, e extinção de litígios, na forma dos artigos 171 do Código Tributário Nacional.

Artigo 2º - Todos os débitos junto ao Município poderão ser incluídos no Programa de Recuperação Fiscal, para efeito de quitação, desde que:

 I - quando na esfera judicial, de execuções fiscais ajuizadas até a entrada desta lei complementar em vigor;

II – quando na esfera administrativa, inscrita ou não em dívida
 ativa, desde que os tributos referentes ao exercício estejam regular.

Artigo 3º - Os débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal, assim entendido o valor principal do crédito tributário, poderão ser pagos em quantos meses restarem para a data de 30 de novembro de 2004, vencendo em parcelas mensais e sucessivas, com os seguintes acréscimos:

I - juros de 1% (um por cento) ao mês, em caso de denúncia espontânea, na forma dos artigos 138 do Código Tributário Nacional; ou

II - multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, caso resultantes de ação fiscal ou de lançamento.

\$ 1° - Quanto ao disposto nos incisos I e II, serão computados simples sobre o valor principal do débito desde o mês subsequente ao primento da obrigação até o mês, inclusive, em que se der o pedido de adesão ao grama de Recuperação Fiscal.

CE DEDEUDA 1 407 CENTRA



CNPJ: 45.128.816/0001-33



### LEI COMPLEMENTAR Nº 18/02, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002.

§ 2º - A multa e os juros tal como previstos nos incisos I ou II vigência temporária em relação ao valor principal do crédito tributário, eclusivamente para os efeitos desta lei complementar.

### PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - ADESÃO

Artigo 4º - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, mediante requerimento do devedor, poderá ser formalizada a qualquer tempo, minuindo a prestação pela quantidade de meses faltantes até 30 de novembro de 204.

### DOS DÉBITOS NA ESFERA JUDICIAL

Artigo 5° - Quanto aos débitos em fase de cobrança judicial de de igual ou superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), a intenção do devedor de derir ao Programa de Recuperação Fiscal será manifestada por meio de uerimento ao Departamento Jurídico que, sendo aceito o parcelamento, ticionará ao Juízo da Execução Fiscal respectiva, requerendo a suspensão emporária do processo.

- § 1º O valor do débito referido no "caput" será aquele vigente ■ mês em que se der o pedido de adesão.
- \$ 2° O mesmo procedimento referido no "caput", para fins adesão, deverá ser observado em relação aos débitos inferiores a R\$ 3.000,00 mil reais), na hipótese do devedor ter oposto embargos à execução fiscal.
- \$ 3° O protocolo da petição em juízo, manifestando a **renção** do devedor de incluir o débito no Programa de Recuperação Fiscal, terá o **ndão** de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas a expedição de **ridão** positiva de débito, com efeitos de negativa, somente ocorrerá após o **reterimento** de inclusão pela autoridade administrativa competente.

Artigo 6º - A petição em juízo relativa ao pedido de adesão everá ser instruída com:



CNPJ: 45.128.816/0001-33



### LEI COMPLEMENTAR Nº 18/02, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002.

- I termo de confissão, na forma dos artigos 348 e 349 do Código de Processo Civil, por meio do qual o devedor reconhecerá, de forma inequívoca, a liquidez, certeza e exigibilidade, do crédito tributário apontado na certidão de dívida ativa;
- II cópia da petição de desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, devidamente protocolada;
- Artigo 7º No prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo da petição em juízo, desde que realizado dentro do prazo referido no art. 4º, o devedor, por meio de Requerimento Administrativo de Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, terá que solicitar ao Setor de Tributação a inclusão do débito no Programa de Recuperação Fiscal, sob pena de não implementação dos efeitos desta lei complementar.
- \$ 1° O Requerimento Administrativo de Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, será protocolado sem exigência de pagamento de taxa, devendo ser formulado pelo devedor ou procurador habilitado, e será instruído com as seguintes cópias:
- I petição inicial da execução fiscal e respectiva certidão de dívida ativa;
- II petição em juízo, na forma do artigo 6º desta lei complementar, devidamente protocolada, relativa ao pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal;
- III termo de confissão judicial do valor do crédito tributário apontado na certidão de dívida ativa;
- IV petição de desistência dos embargos opostos à execução fiscal, devidamente protocolada em juízo, ou declaração de inexistência dos mesmos;
- V petição de desistência da ação referida no art. 24, devidamente protocolada em juízo, ou Declaração de Inexistência de Ação Judicial;
- VI comprovante do pagamento das custas judiciais, e honorários advocatícios.



CNPJ: 45.128.816/0001-33



#### LEI COMPLEMENTAR Nº 18/02, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002.

\$ 2° - Na hipótese de débito em fase de cobrança judicial de alor inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), desde que não tenha sido opostos bargos à execução fiscal, a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal será formulada diretamente pelo devedor junto à Setor de Tributação, por meio de lequerimento Administrativo de Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, bservando o disposto no artigo 8°.

§ 3º - Deferido o pedido de inclusão do débito no Programa de lecuperação Fiscal pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do rédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de leadimplência, ficando o devedor, a partir deste momento, com direito de requerer retidão positiva de débito, com efeitos de negativa.

### DOS DÉBITOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Artigo 8º - Quanto aos débitos na esfera administrativa, o Requerimento Administrativo de Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, será Inservadas as disposições do art. 3º, "caput", e do art. 12, será instruído com:

I - cópia dos atos constitutivos da sociedade e alterações ou documento de identidade, no caso do devedor ser pessoa física;

II - Planilhas de Débitos, relacionando o valor principal do médito tributário por mês de competência e exercício, ou documento equivalente;

III - Termo de Confissão de Dívida Extrajudicial.

IV - cópia da petição de desistência da ação, devidamente protocolada em juízo, ou Declaração de Inexistência de Ação Judicial.

Programa de Recuperação Fiscal pela autoridade administrativa competente, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada hipótese de inadimplência, ficando o devedor, a partir deste momento, com direito de requerer certidão positiva de débito, com efeitos de negativa.

#### DAS GARANTIAS



CNPJ: 45.128.816/0001-33



#### LEI COMPLEMENTAR Nº 18/02, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 9° - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal independe do oferecimento de garantia da dívida, sendo que a situação dos mesmos permanecerá inalterada até a efetiva quitação do débito.

#### REGULARIDADE FISCAL

#### PROVA PARA OS EFEITOS DO PARCELAMENTO

Artigo 10 - O implemento dos efeitos do parcelamento, sem prejuízo de outras exigências estipuladas na presente lei complementar, exigirá documento comprobatório de recolhimento, como prova de regularidade fiscal do devedor.

### DO SETOR JURÍDICO

Artigo 11 – O Setor Jurídico somente intervirá no processo de execução fiscal, em relação ao pedido de adesão, quando provocada, se o devedor não tiver direito de postular os efeitos desta lei complementar ou em caso de posterior exclusão do débito do Programa de Recuperação Fiscal, para regular prosseguimento do feito.

Parágrafo Único – O Setor Jurídico, quando acionada pela Setor de Tributação, tratando-se de débito em fase de cobrança judicial inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), comunicará ao Juízo da execução fiscal respectiva a adesão do devedor ao Programa de Recuperação Fiscal, para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito.

### VALOR MÍNIMO DE CADA PARCELA E FORMA DE PAGAMENTO

Artigo 12 - O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 20,00 [Vinte Reais] para todos os débitos municipais.



CNPJ: 45.128.816/0001-33



#### LEI COMPLEMENTAR Nº 18/02, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002.

Parágrafo único - O primeiro pagamento será equivalente ao valor de 02 (duas) parcelas.

Artigo 13 - O pagamento será efetuado por intermédio de guias ou boletos bancários, que serão entregues pessoalmente ao devedor ou procurador habilitado, mediante recibo, ou enviados através de carta, com aviso de recebimento, no domicílio que vier a ser informado em Requerimento Administrativo de Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal.

Parágrafo único - A data do protocolo do Requerimento Administrativo de Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal fixará o vencimento da primeira parcela, sendo que todas as outras terão seu vencimento no dia 15 de cada mês subsequente.

### CUSTAS JUDICIAIS E OUTROS ENCARGOS

Artigo 14 - É responsabilidade do devedor o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação estadual vigente, para o qual firmará Recibo de Entrega de Guia de Pagamento das Custas Judiciais, bem como de qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção do respectivo processo.

#### DOS EFEITOS DA INADIMPLÊNCIA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS FUTURAS

Artigo 15 - É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal que o devedor, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a se sujeitar.

Artigo 16 - O não recolhimento das obrigações futuras por dois meses consecutivos ou três alternados, na vigência do acordo, implicará exclusão do devedor do Programa de Recuperação Fiscal, mediante notificação.



CNPJ: 45.128.816/0001-33



### LEI COMPLEMENTAR Nº 18/02, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002.

- DOS EFEITOS DA INADIMPLÊNCIA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES DO PRÓPRIO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL
- Artigo 17 A inadimplência de 02 (duas) prestações resecutivas ou 03 (três) alternadas, relativas ao próprio Programa de Recuperação liscal, é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.
- § 1° O valor da parcela não quitada no prazo de vencimento acrescido multa de 2% (dois por cento), mais 1% (um por cento) ao mês pelo acrescido limite de 10 % (dez por cento) sobre o valor da parcela.
- \$20 O acréscimo de que trata o parágrafo anterior é restrito à cela do Programa de Recuperação Fiscal não quitada no prazo de vencimento, surtindo nenhum efeito futuro.
  - DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO DO DÉBITO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL
  - Artigo 18 A exclusão do Programa de Recuperação Fiscal .

    cara reinstituição do débito principal, multa e juros, pelo seu valor original,

    ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal.
  - Parágrafo único Os pagamentos efetuados pelo devedor, por do Programa de Recuperação Fiscal, serão abatidos do débito original, Edado à época do pedido de adesão, proporcionalmente ao principal, multa e
    - DOS PARCELAMENTOS EM VIGOR
    - DA QUITAÇÃO



CNPJ: 45.128.816/0001-33



#### LEI COMPLEMENTAR Nº 18/02, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 19 - Após o pagamento da última parcela, em se matando de débito na esfera judicial, o Setor de Tributação oficiará à Procuradoria Geral do Município para que requeira a extinção do processo de execução, em face satisfação do crédito tributário, na forma dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, c/c o art. 156, III, do Código Tributário Nacional.

Artigo 20 - Após o pagamento da última parcela, em se tratando de débito na esfera administrativa, resultante de ação fiscal ou lançamento, devedor poderá requerer ao Setor de Tributação a expedição da respectiva certidão de quitação.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese será expedida certidão de quitação para débitos oriundos de denúncia espontânea, salvo na lipótese de ter ocorrido regular e expressa homologação pela autoridade administrativa competente ou depois de transcorridos os prazos de decadência ou prescrição.

### • LANÇAMENTO SUPLEMENTAR

Artigo 21 - A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal não impede que a exatidão dos valores denunciados de forma espontânea pelo devedor, se a conferida posteriormente pela fiscalização municipal, para efeito de eventual impamento suplementar.

Parágrafo Único - A inexatidão do valor denunciado espontaneamente pelo devedor implicará exclusão do débito do Programa de lecuperação Fiscal e incidência de multa punitiva e juros na forma da legislação ente à época da ocorrência do fato gerador.

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22 - O pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica:



CNPJ: 45.128.816/0001-33



### LEI COMPLEMENTAR Nº 18/02, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002.

I - desistência de ofício das impugnações e/ou recursos eventualmente existentes no âmbito administrativo, com renúncia ao direito sobre se fundam.

II - confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.

Artigo 23 - Na hipótese do executado ter oposto embargos à recução fiscal, o implemento dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao rograma de Recuperação Fiscal ficará condicionado a expressa desistência da ação incidental, com renúncia ao direito sobre que se funda, e respectiva homologação elo Juízo ou Tribunal competente, além do pagamento das custas e outros encargos.

Artigo 24 — A providência relativa a desistência de ações também deverá ser observada pelo devedor na hipótese de existirem ações de outra natureza, com questionamento do valor do crédito tributário ou da própria relação purídico-tributária, sob pena de não implementação dos efeitos do parcelamento.

Artigo 25 - O prazo para atender ou impugnar despachos ou decisões administrativas decorrentes da aplicação desta lei complementar será de 5 cinco) dias úteis, contados da ciência pessoal da parte interessada ou da juntada aos autos do aviso de recebimento da respectiva notificação.

Artigo 26 - A omissão do devedor em relação a qualquer exigência capitulada nesta lei complementar é causa de não deferimento do pedido de adesão ou de rescisão dos efeitos da transação, exceto se houver previsão de punição específica diversa para o caso concreto.

Artigo 27 - Após a concretização do pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, não é possível ao devedor postular qualquer alteração na forma de quitação do débito, salvo para corrigir eventual erro material quanto às informações prestadas ou omissão.

Artigo 28 - Deverá ser formulado um pedido de adesão para cada imposto devido.



CNPJ: 45.128.816/0001-33



### LEI COMPLEMENTAR Nº 18/02, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002.

Artigo 29 – A adesão ao parcelamento previsto no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) de Tabapuã, não será motivo de impedimento ou de rescisão de outros parcelamentos previstos na legislação municipal.

Artigo 30 - Qualquer protocolo administrativo, para os efeitos desta lei complementar, será realizado no Setor de Tributação.

Artigo 31 – O Poder Executivo editará os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei complementar.

Artigo 32 - Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 04 dias do mês de dezembro de 2002.

Jamil Seron Prefeito Municipal

Registrada e Publicada, por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

José Roberto de Oliveira

Secretário Administrativo